



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO PROCESSANTE

Ofício nº 2/2025 – CPr

Araraquara, 16 de maio de 2025

À

9ª Promotoria de Justiça de Araraquara  
Ministério Público do Estado de São Paulo

**Assunto: Informa a constituição da Comissão Processante e apresenta solicitações**  
(Processo nº 253/2025 – Procedimento Legislativo nº 19/2025)

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

É a presente para lhe informar que, na sessão ordinária de 13 de maio de 2025, o Plenário da Câmara Municipal de Araraquara deliberou, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, em votação unânime, pelo recebimento de denúncia formulada contra o Vereador Emanuel Sponton, imputando-lhe a prática de infração político-administrativa em decorrência do recebimento indevido de recursos públicos por meio da solicitação de parcela da remuneração mensal de assessores legislativos, prática conhecida popularmente como “rachadinha”.

Em conformidade com o mencionado decreto-lei federal, foi constituída a Comissão Processante responsável pelo processamento e instrução de referida denúncia, formada pelo Vereadores Alcindo Sabino, Cristiano da Silva e Paulo Landim – cabendo a sua presidência ao Vereador Alcindo Sabino e a sua relatoria ao Vereador Cristiano da Silva, conforme eleição realizada pelos membros da comissão.

Nessa ordem de ideias, a par das comunicações acima efetuadas, a Comissão Processante, por meio de seu Presidente que esta subscreve, vem apresentar a Vossa Excelência solicitações inerentes aos trabalhos a serem desempenhados pela Comissão Processante, bem como apresentar sugestões que entende pertinentes à apuração em comento.

Primeiramente, solicita-se a Vossa Excelência a disponibilização de eventuais novas provas produzidas ou obtidas junto ao PPIC 0195.0000433/2025, bem como junto a outro procedimento eventualmente instaurado por este Douto Órgão Ministerial que tenha objetivo de se proceder à apuração do recebimento indevido de recursos públicos pelo Vereador Emanuel Sponton.

Outrossim, na hipótese de tais provas terem sido produzidas ou obtidas em meio a processo judicial, desde já se solicita que este Douto Órgão Ministerial requeira ao Juízo a disponibilização de tais provas a esta Comissão Processante – ou, ao menos, que seja informado os dados do processo judicial em comento, a fim de que a Comissão Processante adote as providências necessárias à sua obtenção.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA COMISSÃO PROCESSANTE

Em segundo lugar, considerando-se que as apurações já realizadas evidenciam que o Vereador Emanuel Sponton supostamente procedia à solicitação de parcela da remuneração mensal de seus ex-assessores legislativos por meio de transferências bancárias – dentre outros, para contas em nome de sua genitora, Gislaïne Cristina Sponton do Nascimento –, entende-se existirem elementos suficientes para se justificar (i) a quebra do sigilo bancário de ex-assessores legislativos do Vereador Emanuel Sponton, a fim de verificar se, nos períodos em que exerceram a função de assessoria, estes procederam ou não à transferência de valores, assim como (ii) a quebra do sigilo bancário do próprio Vereador Emanuel Sponton e de sua genitora Gislaïne Cristina Sponton do Nascimento, nos mesmos períodos.

Nesse sentido, é relevante se destacar que o Douto Parquet, ademais de possuir a legitimidade para requerer judicialmente tais provas (legitimidade esta que a Comissão Processante não possui) e de poder, concretamente, proceder à adequação jurídica para sua solicitação, poderia contribuir para com o mister desta Comissão Processante mediante o compartilhamento de tais provas, caso obtidas – as quais indubitavelmente iriam contribuir para o desfecho da apuração em comento.

Assim sendo, é a presente para sugerir a este Douto Órgão Ministerial que adote as providências necessárias para que se efetive a quebra do sigilo bancário de:

- 1) Taína Jóia de Macedo, que trabalhou como assessora legislativa na Câmara Municipal no período de 11 de janeiro de 2021 a 18 de fevereiro de 2025;
- 2) Jhoy Marques Santos Gomes, que trabalhou como assessor legislativo na Câmara Municipal no período de 11 de janeiro de 2021 a 14 de setembro de 2021;
- 3) Emanuel Sponton do Nascimento e de Gislaïne Cristina Sponton do Nascimento, nos períodos de 11 de janeiro de 2021 a 18 de fevereiro de 2025.

Outrossim, uma vez efetivada tal quebra do sigilo bancário e obtidas as documentações pertinentes, solicita-se desde já o compartilhamento de tais provas com esta Comissão Processante – ou, ao menos, que seja informado os dados do processo judicial em comento, a fim de que a Comissão Processante adote as providências necessárias à sua obtenção.

Em terceiro lugar, esta Comissão Processante vem levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, conforme se verifica na transcrição de entrevista anexa, concedida a programa de rádio local, o Presidente da Câmara Municipal teria mencionado que o vereador Emanuel Sponton foi o criador do grupo de “whatsapp”, por meio do qual teria sido tentada a interferência na votação em que fora apreciada a denúncia constante do Ofício Gabinete nº 24/2025, cujo recebimento fora deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal em 13 de maio de 2025.

Nesse sentido, os membros da Comissão Processante, de forma unânime, entendem que tal conduta do vereador Emanuel Sponton consistiria em efetiva tentativa de interferir na apuração dos fatos iniciada pelo Ofício Gabinete nº 24/2025, valendo-se, para tanto, da sua condição de vereador e de seu mandato parlamentar.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### COMISSÃO PROCESSANTE

Assim sendo, os membros da Comissão Processante, de forma unânime, entendem que os trabalhos da Comissão Processante correm sério risco de sofrer novas tentativas de interferência pelo vereador Emanuel Sponton, sendo necessário o seu afastamento do mandato de vereador – utilizado abusivamente para a implementação das tentativas de interferência – enquanto durarem os trabalhos da Comissão Processante.

Nesse sentido, considerando-se que o Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, não prevê qualquer hipótese de afastamento de vereador denunciado por infração político-administrativa, assim como não existe qualquer hipótese constitucional, legal ou regimental de afastamento cautelar do parlamentar que pudesse ser determinada no âmbito da própria Câmara Municipal, os membros da Comissão Processante entendem que a única forma de se efetivar tal afastamento cautelar seria mediante determinação judicial.

Ressalta-se, nesse sentido, a inexistência de capacidade postulatória da Comissão Processante para efetuar tal pleito judicial; da mesma forma, considerando-se que os trabalhos desempenhados pela Comissão Processante são de interesse de toda a sociedade araraquarense, entende-se existirem elementos suficientes para que este Douto Órgão Ministerial formule o pleito judicial de afastamento cautelar do vereador Emanuel Sponton de seu mandato – eis que, conforme já exposto, tal parlamentar já tentou intervir na apuração dos fatos contra si imputados, valendo-se de seu mandato, havendo risco fundado de ocorrência de nova tentativa de intervenção .

Por fim, é importante se destacar que, por força do inciso VII do artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 1967, a Comissão Processante possui o prazo peremptório de 90 (noventa) dias para concluir seus trabalhos, prazo este que não é passível de suspensão ou prorrogação.

Assim sendo, roga-se a Vossa Excelência que proceda à análise das solicitações e sugestões acima expostas, consistentes, resumidamente:

- 1) No compartilhamento, com esta Comissão Processante, de eventuais novas provas obtidas por este Douto Órgão Ministerial referentes à apuração do recebimento indevido de recursos públicos pelo Vereador Emanuel Sponton;
- 2) Na adoção das providências judiciais necessárias à quebra do sigilo bancário dos assessores do Vereador Emanuel Sponton, Taína Jóia de Macedo e Jhoy Marques Santos Gomes, bem como do próprio Vereador Emanuel Sponton e de sua genitora Gislaíne Cristina Sponton do Nascimento;
- 3) Na adoção das providências judiciais necessárias ao afastamento do Vereador Emanuel Sponton de seu mandato, como medida cautelar de urgência, considerando que este se utilizou de mandato para interferir nas apurações dos fatos contra si imputados pela Câmara Municipal de Araraquara.

Outrossim, roga-se igualmente a Vossa Excelência que adote as providências que entenda pertinentes com a maior celeridade possível, a fim de que a cooperação ora solicitada possa ser frutífera quanto aos resultados que se busca alcançar.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### COMISSÃO PROCESSANTE

Ressalte-se, desde já, que esta Comissão Processante se coloca à disposição deste Douto Órgão Ministerial para todos os esclarecimentos e justificações que se façam necessários.

Atenciosamente,

**ALCINDO SABINO**

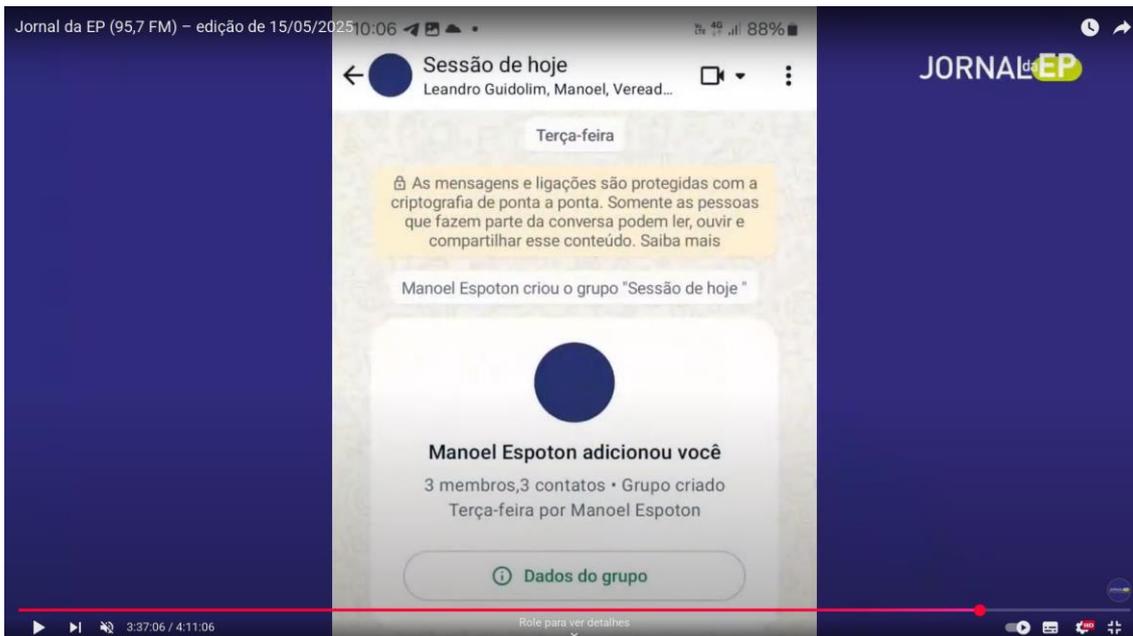
Presidente da Comissão Processante



Transcrição de trecho do Jornal da EP (95,7 FM) – edição de 15/05/2025, disponível na íntegra no link: <https://www.youtube.com/watch?v=JX68leY1aI0>

**Luis Antonio Correia dos Reis:**

“Eu preciso fazer uma correção a pedido do Rafael de Angeli de uma informação que ele trouxe, e aí eu acho que compromete ainda mais. O Rafael de Angeli disse que quem criou o grupo foi o Leandro Guidolin. Agora, o Rafael acabou de sair daqui e falou “Luis, faça uma correção” e me mandou a foto. Pode exibir a foto, por gentileza? Quem criou o grupo teria sido Emanuel Sponton.”



“Emanuel Sponton criou o grupo. Então o acusado cria um grupo e adiciona o secretário de Governo, adiciona o presidente da Câmara, adiciona aliados. Com qual intenção o Sponton cria um grupo? Pra se livrar. Todos que estão neste grupo foram colocados pelo Sponton, segundo o Rafael de Angeli, que disse: preciso fazer uma correção, não foi o Leandro Guidolin. Quem adicionou, criou o grupo, foi Emanuel Sponton.”